



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.720041/2008-96
Recurso nº
Resolução nº **2202-000.417 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA VELHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA VELHA LTDA

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, FAZENDA VELHA LTDA, foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 03, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 124.541,24, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda dos Espigões", com área de 218,3 ha, NIRF 0.334.891-1, localizado no município de Santana de Parnaíba/SP.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar as áreas isentas declaradas, posto que o laudo apresentado, datado de 1998, além de não possuir ART e croqui assinado e detalhado, indicando a localização e dimensão da área de preservação permanente, não identifica o imóvel através de um conjunto de coordenadas geográficas definindo os vértices de seu perímetro, não sendo apresentada também a Certidão do órgão público competente acompanhado do ato do poder público que assim declarou a área de preservação permanente, motivos pelos quais essa foi glosada nos 55,0 ha declarados; com relação à área de utilização limitada não foi constatada a sua averbação na matrícula do imóvel e nem foi apresentado ato específico do órgão público federal ou estadual no caso do imóvel ou parte dele ter sido declarado como área de interesse ecológico; quanto ao valor da terra nua, a interessada deixou de entregar o laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II e ART, razão pela qual o VTN declarado foi contestado de acordo com o art. 14 da Lei no 9.393/96, onde em casos de subavaliação do VTN utiliza-se o SIPT — Sistema de Preços de Terra da Receita Federal, que indicou como VTN/ha o valor de R\$ 6.770,25 para o município de localização do imóvel.

Cientificada do lançamento, mediante edital no 144, de 12 de dezembro de 2008 (fl. 40), a interessada apresentou a impugnação de fls. 42 a 50, em 19/12/2008, alegando em síntese que:

- Foi realizada uma complementação ao laudo florestal feito em 1998, incluindo nas plantas o número da matrícula e atualizando o laudo para o ano de 2008, de forma a atender plenamente os questionamentos solicitados pela fiscalização comprovando a existência de cobertura vegetal de florestas nativas desde 1998 até 2008;

- Por não existir um campo satisfatório para a declaração da área de utilização limitada, Exercício 2004, foi preenchido o campo áreas de interesse ecológico por ser mais condizente com as limitações de uso da área, devendo ser afastada sua tributação, visto que existem limitações legais para seu uso, sendo irrelevante sua declaração em campo impróprio, afinal no exercício em análise não havia na declaração campo para o correto enquadramento das reais características das áreas do imóvel;

- Com relação à apresentação do ato específico de órgão público federal ou estadual, a restrição imposta sobre a área objeto da lide tem amparo na própria legislação

ambiental, restando o ato específico apenas uma formalização adicional, sendo que a documentação apresentada já atesta a impossibilidade de aproveitamento da área de utilização limitada;

- O laudo florestal indica que a propriedade possui topografia acidentada, em razão da extensa cobertura florestal, apresenta uma área líquida utilizável pequena e irregular, uma diminuta parte mecanizável, benfeitorias de estradas de terra, e atividades de reflorestamento evidenciando que o imóvel não possui vocação para culturas anuais;

- O Instituto de Economia Agrícola de São Paulo — IEA oferece elementos objetivos para um referencial na averiguação do VTN, enquadrando a propriedade em "terra para reflorestamento", que possui um VTN/ha, segundo esse instituto, no valor de R\$ 3.000,00, lembrando que foi declarado um valor superior de R\$ 3.141,54, considerado um preço dentro da faixa de razoabilidade dos preços de terras rurais da região para reflorestamento;

- Por fim, requer acolhimento da impugnação e o seu cancelamento, com a ratificação da declaração previamente apresentada e o seu pagamento.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 55 a 125.

A DRJ a partir da análise dos argumentos do interessado, julgou a impugnação procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Preservação Permanente. Tributação. ADA.

Cabe restabelecer a área de preservação permanente declarada com base nos documentos hábeis e idôneos apresentados aos autos (ADA e Laudo).

Área de Reserva Legal . Tributação . Averbação.

Para a exclusão da área de reserva legal, além de ser reconhecida como de interesse ambiental mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado tempestivamente, junto ao Ibama, e necessário que essa área esteja averbada na matrícula do imóvel na data de ocorrência do fato gerador do ITR do exercício a que se referir a declaração.

Area de Interesse Ecológico . Reconhecimento Específico. ADA.

Para que possam ser excluídas da incidência do ITR, a área de interesse ecológico deve ser assim declarada por ato específico do órgão competente, federal ou estadual e ser obrigatoriamente informada em Ato Declaratório Ambiental — ADA, protocolado no Ibama, nos prazos e condições fixados em atos normativos.

Valor da Terra Nua - VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Impugnação Procedente em Parte

A autoridade recorrida considera a área de preservação permanente, devidamente comprovada nos autos com ADA e Laudo.

Insatisfeito com o resultado, o interessado interpõe recurso voluntário, reiterando basicamente as mesmas razões da impugnação, que não foram acolhidas pela autoridade recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

No que toca ao Valor da Terra Nua, na hipótese de não serem fornecidos os preços de terras para um determinado município, nem pela Secretaria Estadual de Agricultura, nem pela Secretaria Municipal de Agricultura, tendo em vista o comando e a competência legal para a instituição do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, a Receita Federal do Brasil disporá, para fins de lançamento de ofício do ITR, do prego médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) pelo conjunto dos próprios contribuintes dos imóveis localizados em cada município.

Sendo assim, os valores instituídos pela RFB para o SIPT, conforme Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, com valores evidenciados em extrato do SIPT devem se encontrados no processo de autuação. Entretanto após análise cuidadosa do processo não foi possível localizar o referidos extratos do SIPT, ainda que expressamente na fls. 01 (verso), indica-se que os mesmos encontram-se em folha anexa. Não há como negar, que os valores podem até ser identificados na intimação encaminhada ao contribuinte, antes do auto de infração na fls.7 (verso), mas é fundamental que o extrato gerado pelo sistema esteja disponível no processo, para garantir a fidedignidade do arbitramento elaborado, tal inclusive como consignado na própria Notificação de Lançamento.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo ao extratos de SIPT a que faz referência na Notificação de Lançamento, fls 01 e 06, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 08/03/2013 16:28:47.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 08/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 26/03/2013 e ANTONIO LOPO MARTINEZ em 08/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.0820.16209.IWUQ

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
8D17620DD17FEC6219BA0481357D91AFE19B2972**